



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720288/2022-47
ACÓRDÃO	1401-007.325 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODUZIR AGROPECUÁRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Inexiste nulidade no lançamento, haja vista que, na ocasião em que intimado para informar se pretendia usar prejuízos acumulados para deduzir nas exigências, o contribuinte não respondeu a tal informação. Não exercício do direito no tempo correto. Arguição de nulidade afastada.

IRPJ. GLOSA DE EXCLUSÕES INDEVIDAS NO e-LALUR. DESCONTOS DE JUROS E MULTA CONCEDIDOS EM PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PRR). A legislação do parcelamento não previu a exclusão dos descontos do lucro real. Ademais, em que pese os descontos em parcelamentos não gerem novos ingressos, nem acréscimos patrimoniais, trazem impactos positivos ao lucro. Entendimentos do STJ e do CARF.

IRPJ. GLOSA DE EXCLUSÕES INDEVIDAS NO e-LALUR. RESULTADO COOPERATIVA. ATO COOPERADO. TRIBUTAÇÃO. As receitas auferidas nesse caso são originadas de atos cooperativos e na verdade não eram tributáveis conforme art. 111 da Lei 5.764/72. da Lei nº 5.764/1971.

FUNDAMENTOS QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. Irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2. Não conhecimento do recurso nessa parte.

Recurso Voluntário conhecido em parte, e na parte conhecida, improvido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017, 2018

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Na apuração da base de cálculo da CSLL, aplicam-se as normas da legislação regente e vigente para o IRPJ. A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Recurso Voluntário conhecido em parte, e na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração visando à exigência de IRPJ (R\$ 49.897.465,42) e CSLL (R\$ 17.996.583,06), no valor total de R\$ 67.894.048,48, sob o entendimento de que a contribuinte, ora Recorrente, teria (i) procedido a exclusões indevidas na base tributável do IRPJ e da CSLL (E-LALUR e E-LACS) relativos aos anos-calendários de 2017 e 2018 bem como compensação indevida

de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em saldos superiores aos de fato disponíveis para uso, impondo-se multa de 75%.

Intimada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação na qual alegou fundamentalmente que:

- o auto de infração é nulo, pois a Fiscalização deixou de considerar o saldo de prejuízo fiscal (PF) acumulado de R\$ 195.146.879,44 que poderia ter anulado inteiramente as exigências lançadas pela Fiscalização em relação ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR - Lei nº 13.606/2018)

- a glosa da exclusão referente aos “lucros de participações em outras sociedades” no valor de R\$ 40.542.592,89 foi indevida, tendo em vista que os valores já haviam sido oferecidos à tributação pela cooperativa CONACENTRO

- os descontos obtidos pelo contribuinte no âmbito do PRR (R\$ 10.903.678,09) não configuram receita ou mesmo implicam em acréscimo patrimonial, não devendo haver a tributação exigida pelo fisco, e, portanto, a glosa referente a essa matéria deve ser cancelada

- por fim, quanto à glosa de R\$ 8.081.685,99 (“SENAR sobre vendas FUNRURAL”) no e-LALUR/e-LACS de 2018, a Recorrente afirmou que tal lançamento se refere ao estorno/exclusão de valores adicionados na apuração de 2015, mas que a empresa identificou que, por um equívoco, não havia concluído a transmissão da ECF retificadora. Para neutralizar o efeito do referido equívoco, a Recorrente realizou o ajuste em sua ECF de 2017, o que foi feito pelo lançamento do saldo de prejuízos acumulados, alegando, então, que não houve qualquer prejuízo ao fisco.

Ato seguinte, a C. 1ª Turma da DRJ09 proferiu o acórdão nº 109-013.368 julgando improcedente a Impugnação apresentada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

RESULTADO COOPERATIVA. ATO COOPERADO. TRIBUTAÇÃO.

Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/1971.

LALUR. HIPÓTESES DE EXCLUSÕES.

Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: (i) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido

do exercício; (ii) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real; e (iii) os prejuízos de exercícios anteriores.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2017, 2018 REMISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL.

A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponible se concretiza no momento do ato remitente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2017, 2018 EFEITOS REFLEXOS.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, em que basicamente retoma seus argumentos de defesa, os quais serão analisados a seguir.

Ao final, os autos vieram a esta Relatora.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Recurso Voluntário

Verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Por isso, dele conheço e passo a analisá-lo.

(i) **Nulidade do lançamento por vício no procedimento fiscalizatório**

Alega o Recorrente que a D. Autoridade Fiscal realizou a lavratura do Auto de Infração de IRPJ e CSLL decorrente do efeito das glosas efetuadas sem, no entanto, considerar a existência de saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para redução/neutralização dos tributos lançados. E cita para corroborar seu argumento a fl. 50 dos autos, que veicula o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

“10. NÃO OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELO APROVEITAMENTO DO SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL PARA REDUÇÃO DA IRREGULARIDADE FISCAL A SER LANÇADA 10.1. **Regularmente intimado a informar se desejava que a fiscalização aproveitasse saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para redução da irregularidade fiscal a ser lançada (ANEXO 19), o contribuinte não se manifestou objetivamente pelo aproveitamento (ANEXO 20).**” (destaques desta Relatora)

Como se confere nos autos, certo é que, durante a fiscalização e antes de lavrar o auto de infração ora combatido, a D. Autoridade intimou o contribuinte a manifestar seu interesse em compensar saldos de PF e BCN (e-fls 425):

“Fica o contribuinte cientificado da(s) seguinte(s):

I – INTIMAÇÃO:

No prazo de 5 (cinco) dias úteis:

1. Informar se deseja que a fiscalização aproveite saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para redução da irregularidade fiscal a ser lançada.”

No entanto, em sua Resposta ao Termo acima, o contribuinte não apresentou seu interesse em aproveitar os saldos de PF/ BCN (ver e-fls. 432):

VR OIRF DE FISCALIZAÇÃO

Fl. 462

Produzir

Ao Ministério da Economia
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas – TO – DRF – Palmas
Equipe de Fiscalização – EF11 – (63) 3901-1190

Resposta ao termo constatação e intimação fiscal (Ref. 13)

Identificação da Ordem

Numero do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 01.5.01.00-2020-00058-7	Código de Acesso 87608643
---	------------------------------

1. Este contribuinte foi intimado para no prazo de 10 (dez) dias informar se deseja que a fiscalização aproveite saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para redução da irregularidade fiscal a ser lançada.
2. Assim, diante da intimação supra, vem requerer ao i. Fiscal que seja esclarecido, antes da tomada de decisão da empresa fiscalizada, qual seria a suposta irregularidade que será objeto de lançamento, visto que não consta nos autos nada concreto a respeito de tal irregularidade.
3. Tal esclarecimento se faz necessário, a fim de que empresa possa tanto evidenciar a ausência de irregularidade, evitando-se o lançamento, bem como possa tomar uma melhor decisão a respeito do aproveitamento do saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Campo Grande – MS, 21 de fevereiro de 2022

Estando já certo de que haveria lançamento, o Recorrente deveria ter informado os valores a serem compensados naquela ocasião e posteriormente, no tempo adequado, teria a ciência formal do lançamento, podendo nessa nova oportunidade impugná-lo em sua totalidade. Porém, diferentemente disso, não informou nada a respeito da dedução de PF/BCN, ademais esperando que a D. Autoridade fosse antecipar-lhe o conteúdo do próprio lançamento que sobreviria.

O motivo que supostamente justificaria essa conduta do contribuinte também não convence, pois o objeto da fiscalização não lhe era desconhecido. Afinal de contas, a empresa já vinha sendo intimada a apresentar documentos e esclarecimentos e havia respondido às indagações fiscais em pelo menos sete Termos de Intimação Fiscal (ver cronologia às e-fls. 51). Portanto, a tentativa de caracterizar o procedimento como hermético e violador dos direitos de defesa não prospera nesse caso, pois parece-me retórica simplesmente.

Assim, não vislumbro a nulidade alegada, não havendo qualquer violação ao direito de defesa e ao art. 59 do Decreto 70.235/72.

(ii) Glosa de compensações indevidas de prejuízo fiscal

Neste primeiro item abordado, a glosa é de R\$ 47.518.276,47 escriturados pela Recorrente na Parte A do e-LALUR no ano-calendário de 2017 decorrente da Lei nº 13.606/2018 – Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, como constou do TVF (e-fls. 25):

2.4. Conforme se verifica no Item 2.2, o valor lançado a título de “Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores – Atividade Rural” é superior ao da “Base de Cálculo Antes da Compensação de BC Negativa de Períodos Anteriores”, resultando numa Base de Cálculo Negativa da CSLL de R\$ 41.574.330,84.

2.5. Conforme se verifica no Item 2.1.1 - detalhamento do lançamento de “Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores – Atividade Rural” -, o valor de R\$ 47.518.276,47 foi lançado a crédito da conta da Parte B do e-LALUR de código 5 – “Compensações dos Prejuízos Fiscais Acumulados”, sendo que tal montante de prejuízo fiscal foi utilizado no parcelamento do PRR (e-processo 13153.720093/2018-28) – Programa de Regularização Tributária Rural, instituído pela Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

A Recorrente alega e reitera que os valores compensados foram, equivocadamente, escriturados na parte A do e-LALUR e do e-LACS de 2017, quando deveriam ter sido escriturados na parte B dos referidos registros, sem reflexo na parte A, mas entende que tal equívoco foi sanado sem repercutir na apuração dos tributos.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do inc. I, § 12º do Art. 114 do RICARF uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram pontualmente analisadas pela decisão recorrida.

Nestes termos, cumpre ressaltar a referida faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

“Da Glosa de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL A.C. 2017

76. Alega a contribuinte que os valores compensados foram, equivocadamente, escriturados na parte A do e-LALUR e do e-LACS de 2017, pois, deviam ter sido escriturados na parte B dos referidos registros, sem reflexo na parte A, mas entende que tal equívoco pode ser esclarecido de modo a confirmar que os valores dos fatos geradores lançados nos autos de infração não são devidos.

Nesse sentido, afirma que foram feitas adições nos montantes de R\$ 97.548.531,62 na parte A do e-LALUR e de R\$ 205.594.121,41 no e-LACS, relativos a ajustes de exercícios anteriores – lançamentos extemporâneos. Esses lançamentos foram feitos para corrigir os saldos de prejuízos acumulados de exercícios anteriores e de base de cálculo negativa da CSLL. Em contrapartida foram efetuadas compensações de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL nos mesmos montantes (R\$ 97.548.531,62 e R\$ 205.594.121,41) e, assim, entende que não houve influência na apuração dos tributos em questão. Destaque-se que o valor glosado pela Fiscalização (R\$ 47.518.275,47) está incluído nas compensações efetuadas nos montantes de R\$ 97.548.531,62 e R\$ 205.594.121,41.

77. Com relação às partes A do e-LALUR e do e-LACS, temos o seguinte:

LALUR - Parte A		
Nome Empresarial:	PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 16.695.068/0001-72 SCP.
Período de Apuração:	A00 - Anual	
Histórico	Adição	Exclusão
2: Lucro Líquido Antes do IRPJ		R\$ 0,00
169: LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO		R\$ 0,00
171: LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO		R\$ 0,00
175: LUCRO REAL		R\$ 0,00
178: Lucro Líquido Antes do IRPJ		R\$ 49.406.263,79
182.01: Provisões ou perdas estimadas não dedutíveis	R\$ 356.579,76	
183: Despesas não necessárias	R\$ 98.426,66	
183.45: Doações	R\$ 16.569,68	
183.60: Multas por infrações fiscais	R\$ 66.319,11	
183.65: Multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária	R\$ 6.734,38	
235.20: Avaliação a valor justo - subscrição - ganho - controlado por subconta	R\$ 8.867.606,91	
265.40: Ajustes de exercícios anteriores - lançamentos extemporâneos	R\$ 97.548.531,62	
266: Outras adições - indicador de relacionamento 1, 2 ou 3	R\$ 7.864.688,68	
266.01: Outras adições - indicador de relacionamento 4	R\$ 100.366.503,56	
267: SOMA DAS ADIÇÕES (IRPJ)	R\$ 215.193.960,36	
308.40: (-) Avaliação a valor justo - subscrição - perda		R\$ 42.222.279,18
316.10: (-) Ajuste a valor presente de passivo - outras operações que não sejam aquisição a prazo.		R\$ 54.251.118,00
341: (-) Outras exclusões - com indicador de relacionamento 1, 2 ou 3		R\$ 13.044.397,70
341.01: (-) Outras exclusões - qualquer indicador de relacionamento		R\$ 295.700,91
342: SOMA DAS EXCLUSÕES (IRPJ)		R\$ 109.813.495,79
343: LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	R\$ 55.974.200,78	
345: LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	R\$ 55.974.200,78	
348: (-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores - Atividade Rural		R\$ 97.548.531,62
349: LUCRO REAL		R\$ 41.574.330,84

LACS - Parte A		
Nome Empresarial:	PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 16.695.068/0001-72 SCP.
Período de Apuração:	A00 - Anual	
Histórico	Adição	Exclusão
2: Lucro Antes da CSLL		R\$ 0,00
169: BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO		R\$ 0,00
171: BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES		R\$ 0,00
175: BASE DE CÁLCULO DA CSLL		R\$ 0,00
178: Lucro Antes da CSLL		R\$ 49.406.263,79
181.02: Despesas não necessárias	R\$ 98.426,66	
182.01: Provisões ou perdas estimadas não dedutíveis	R\$ 356.579,76	
183.45: Doações	R\$ 16.569,68	
183.60: Multas por infrações fiscais	R\$ 66.319,11	
183.65: Multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária	R\$ 6.734,38	
235.20: Avaliação a valor justo - subscrição - ganho	R\$ 8.867.606,91	
265.40: Ajustes de exercícios anteriores - lançamentos extemporâneos	R\$ 205.594.121,41	
266: Outras adições - indicador de relacionamento 1, 2 ou 3	R\$ 7.864.688,68	
266.01: Outras adições - indicador de relacionamento 4	R\$ 100.366.503,56	
267: SOMA DAS ADIÇÕES (CSLL)	R\$ 323.239.550,15	
308.40: (-) Avaliação a valor justo - ativo ou passivo da pessoa jurídica - perda		R\$ 42.222.279,18
316.10: (-) Ajuste a valor presente de passivo - outras operações que não sejam aquisição a prazo.		R\$ 54.251.118,00
341: (-) Outras exclusões - com indicador de relacionamento 1, 2 ou 3		R\$ 13.044.397,70
341.01: (-) Outras exclusões - qualquer indicador de relacionamento		R\$ 295.700,91
342: SOMA DAS EXCLUSÕES (CSLL)		R\$ 109.813.495,79
343: BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	R\$ 164.019.790,57	
345: BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES	R\$ 164.019.790,57	
348: (-) Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores - Atividade Rural		R\$ 205.594.121,41
349: BASE DE CÁLCULO DA CSLL		R\$ 41.574.330,84

78. Dos quadros colacionados acima, verifica-se que a premissa trazida pela contribuinte é verdadeira, ou seja, temos adições e compensações nos mesmos valores.

79. Entretanto, no decorrer da ação fiscal, a contribuinte foi questionada não só sobre as compensações que foram glosadas, mas também sobre as adições.

80. Nesse sentido, sem trazer maiores esclarecimentos, a interessada respondeu o que segue (documento de folha 410):

2. Esclarecer o seguinte lançamento de Adição efetuado na Parte A do e-LALUR 2017 "código 265.40 – ajustes de exercícios anteriores – lançamentos extemporâneos – tipo 4 (sem relacionamento) – valor de R\$ 97.548.531,62", apresentando documentação que lhe dê suporte (lançamentos contábeis, memória de cálculo do valor etc).

A adição foi feita para corrigir o saldo de prejuízo fiscal de anos anteriores que estava errada nas declarações anteriores, como não era possível mais retificar as ECD anteriores e para que reificássemos as ECF anteriores, fizemos o lançamento extemporâneo para corrigir o valor correto

81. Apesar de não haver uma intimação específica para a adição efetuada no e-LACS, a resposta acima também serviu para a apuração da CSLL.

82. Assim, esse esclarecimento foi aceito pela Autoridade Fiscal a quo, tendo sido mantidas as referidas adições.

83. Com relação às compensações, a situação é diferente.

84. Veja-se que os dois valores de R\$ 47.518.276,47, de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, foram utilizados no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) previsto na Lei nº 13.606/2018, conforme abaixo:

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR) – Lei nº 13.606, de 2018				
INDICAÇÃO DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL				
Contribuinte ou sub-rogado: Produzir Agropecuária Ltda - Em recuperação judicial				
Nº de inscrição no CNPJ: 16.695.068/0001-72				
Nome/CPF do representante legal ou procurador: Bruno Gianni Caixeta Goelner / 038.145.406-11				
Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados no parcelamento				
solicitado pelo contribuinte				
Origem	Montante solicitado	Percentual	Valor do crédito a ser utilizado na RFB	Data de baixa na escrituração fiscal
Prejuízo Fiscal	R\$ 47.518.276,47	25%	R\$ 11.879.569,12	09/05/2019 (Retificada)
Base de Cálculo Negativa da CSLL	R\$ 47.518.276,47	9%	R\$ 4.276.644,88	09/05/2019 (Retificada)

85. Tais valores não poderiam impactar nem a apuração do lucro real e nem a base de cálculo da CSLL. Porém, a pessoa jurídica compensou-os nos referidos cálculos:

LALUR - Parte B				
Nome Empresarial: PRODUIR AGROPECUARIA LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 16.695.068/0001-72 SCP:				
Período de Apuração: A00 - Anual				
Código/Descrição da Conta: 1 PRE JUZO FISCAIS DE ANOS ANTERIORES				
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos	RS 0,00	RS 12.638.305,60	RS 21.469.539,79 D	
Código/Descrição da Conta: 2 RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos	RS 0,00	RS 11.331.569,79	RS 96.714.020,00 D	
Código/Descrição da Conta: 3 RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos	RS 0,00	RS 17.906.409,43	RS 76.839.959,93 D	
Código/Descrição da Conta: 4 RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos	RS 0,00	RS 8.153.970,33	RS 6.067.305,35 D	
Código/Descrição da Conta: 5 (-) Compensações dos Prejuízos Fiscais Acumulados				
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Prejuízos Fiscais de Períodos	RS 0,00	RS 47.518.276,47	-RS 47.518.276,47 C	
Código/Descrição da Conta: 6 RESULTADO DO EXERCÍCIO				

LACS - Parte B				
Nome Empresarial: PRODUIR AGROPECUARIA LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 16.695.068/0001-72 SCP:				
Período de Apuração: A00 - Anual				
Código/Descrição da Conta: 1 PRE JUZO FISCAIS DE ANOS ANTERIORES				
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Base de Cálculo Negativa da	RS 0,00	RS 120.683.895,39	RS 21.469.539,79 D	
Código/Descrição da Conta: 2 RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Base de Cálculo Negativa da	RS 0,00	RS 11.331.569,79	RS 96.714.020,00 D	
Código/Descrição da Conta: 3 RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Base de Cálculo Negativa da	RS 0,00	RS 17.906.409,43	RS 76.839.959,93 D	
Código/Descrição da Conta: 4 RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Base de Cálculo Negativa da	RS 0,00	RS 8.153.970,33	RS 6.067.305,35 D	
Código/Descrição da Conta: 5 (-) Compensações dos Prejuízos Fiscais Acumulados				
Histórico	Débito	Crédito	Saldo	
(-) Compensação de Base de Cálculo Negativa da	RS 0,00	RS 47.518.276,47	-RS 47.518.276,47 C	
Código/Descrição da Conta: 6 RESULTADO DO EXERCÍCIO				

86. Para que a argumentação da interessada lograsse efeito, nas partes B do e-LALUR e do e-LACS deveriam constar os ajustes a débito no mesmo valor das adições efetuadas nas partes A dos referidos registros, a fim de seguir o mesmo raciocínio aplicado à parte A.

87. Assim, entendo que procede a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal, restando um lucro real e uma base de cálculo da CSLL para o ano-calendário de 2017 no valor de R\$ 5.943.945,63.

88. Consequentemente, como deixou de existir prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no ano calendário de 2017, inexistem também as compensações dos mesmos no resultado do ano-calendário 2018, devendo ser mantido o montante de R\$ 39.169.761,43 para este último período, lançado pela Fiscalização.”

Em face disso, relativamente a esse fundamento acima, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

Exclusões indevidas no e-LALUR**(iii) Glosa nº 1: Exclusão indevida no E-LALUR - Incidência de IRPJ sobre os descontos de juros e multa de mora concedidos em parcelamento - PRR**

Como se verifica do auto de infração (e-fls. 27), a D. Fiscalização glosou os lançamentos na Parte A do e-LALUR e do e-LACS no valor de R\$ 47.518.276,47 que são descontos obtidos nos termos da Lei nº 13.606/2018, no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural – PRR). A DRJ manteve a referida glosa, por entender que o desconto/perdão obtido pela empresa ao aderir ao PRR configura-se receita bruta auferida determinada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.

Reiterando seu argumento de defesa, o Recorrente pugna em seu Recurso Voluntário pelo direito de não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os descontos de juros e multa de mora provenientes de parcelamentos especiais, tal como o PRR já que não haveria acréscimo patrimonial e assim não teria ocorrido o fato gerador desses tributos.

De início, embora o contribuinte não tenha abordado um ponto que considero relevante, analisando a legislação aplicável, noto que a Lei nº 13.606/2018, que instituiu o PRR, traz uma disposição normativa sobre o assunto, mas específica para situações envolvendo cessão de crédito, o que não é o caso aqui:

“Art. 39. Para fins do disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida pelo *cedente com a cessão de créditos* de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

[...]

§ 2º *Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.”*

De outro lado, não é possível identificar uma disposição comum e geral na Lei nº 13.606/2018 que trate da exclusão dos encargos da base tributável para todas as demais situações.

Portanto, em minha compreensão, a legislação quando pretende deduzir os encargos da base tributável, ela o faz expressamente, o que não ocorre nesse caso.

Neste E. CARF, existem alguns posicionamentos no sentido de afastar os descontos do lucro real e do lucro líquido, porém tal posição firmou-se exatamente no âmbito de parcelamentos cuja própria lei previu essa exclusão no cômputo.

Cito, para corroborar minha posição, alguns casos nessa linha:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2009 LEI Nº 11.941/2009 ("REFIS DA CRISE"). ANISTIA. RECEITA ORIUNDA DE REDUÇÃO DE MULTA, JUROS E ENCARGOS. EXCLUSÃO.

A receita oriunda da redução da multa, juros de mora e encargos legais decorrente da fruição do benefício previsto na Lei 11.941/2009 é passível de exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do Lucro Real, nos termos do art. 4º . parágrafo único, da referida lei.”

“BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.941/09. REDUÇÕES. DEDUTIBILIDADE.

Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda a da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal.”

(ACÓRDÃO 1202-001.347 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 17 de julho de 2024)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2011 PARCELAMENTO LEI 11.941/2009. LIQUIDAÇÃO DE MULTA E JUROS.

EXCLUSÃO DE RECEITAS DECORRENTES. POSSIBILIDADE.

A contrapartida dos valores decorrentes da liquidação, com utilização de prejuízo fiscal próprio, de multa e juros de débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não integra a base de cálculo do IRPJ/CSLL em razão da efetiva inexistência de acréscimo patrimonial.”

(Acórdão nº 1302-006.808 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de junho de 2023)

Por fim, em que pese os descontos em parcelamentos não gerem novos ingressos, trazem impactos positivos ao lucro. É assim aliás que vem entendendo o E. STJ, repelindo o argumento dos contribuintes no sentido de que não haveria acréscimo patrimonial nem tampouco fato gerador do IRPJ/CSLL neste caso, como cito a seguir:

“É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que qualquer benefício fiscal obtido que tenha por consequência impacto positivo no lucro da

empresa deve surtir efeito na base de cálculo do IRPJ, CSLL e também das contribuições ao PIS e Cofins.” (REsp nº 2115529/SP, julgado em out.24).

Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 2.149.908/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; e REsp n. 1.959.395/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Portanto, em relação a esse fundamento, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, de modo a manter a decisão da DRJ e as correspondentes exigências.

(iv) Glosa nº 2: Exclusão indevida no E-LALUR - Resultados da Cooperativa CONACENTRO – suposta tributação anterior e bitributação

Esse item discute a glosa das exclusões efetuadas no e-LALUR e e-LACS de 2018 relativas a “lucros de participações em outras sociedades”, no valor de R\$ 40.542.592,89.

A Recorrente alega que é cooperada da cooperativa CONACENTRO (Cooperativa dos Produtos do Centro-Oeste). Sustenta, então, em seu recurso que o valor glosado já havia sido tributado na cooperativa CONACENTRO, tendo a exclusão sido tratada como uma equivalência patrimonial, porque tal resultado decorreria de um ganho auferido em 2018 nas operações financeiras de empréstimos da cooperativa. Em síntese, o argumento é:

- a Contribuinte atuada faz parte de um grupo econômico que até janeiro de 2021 estava em recuperação judicial, e na cooperativa (Conacentro) havia contratos de empréstimos nos quais foram realizados garantias e avais que faziam parte desse grupo econômico de empresas.

- com a aprovação do plano de recuperação judicial do Grupo, houve um desconto nas dívidas e esse ganho também foi registrado na contabilidade da cooperativa que resultou num lucro na cooperativa (Conacentro) no valor de R\$ 42.466.575,24 (antes dos impostos diferidos).

- entendeu-se que tal resultado por estar atrelado as dívidas do grupo econômico em que a contribuinte integra, deveria ser transferido em forma de “equivalência”/sobras para a Atuada que é a cooperada atrelada a essas operações.

Porém, concordo com a decisão da DRJ no sentido de que é incabível a aplicação MEP na situação analisada, pois participação de cooperativas em nada se relaciona aos investimentos com coligadas e controladas da Lei nº 6.404/1976, art. 248.

A participação discutida nos presentes autos remete ao art. 88 da Lei 5.764/72, abaixo transcrito, não havendo que se confundir situações tão distintas:

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Portanto, de antemão, a metodologia aplicada pela Recorrente está incorreta, sem conformidade com a legislação que lhe é aplicável.

Além disso, a Recorrente alega que os valores objeto da glosa foram tributados anteriormente na Cooperativa CONACENTRO, o que em tese justificaria sua exclusão da base tributável da Recorrente, que é sua cooperada.

Em relação à tributação das receitas auferidas pelas cooperativas, a jurisprudência deste E. CARF entende que deve haver segregação das receitas, na escrituração contábil do contribuinte, separando as que decorrem de atos cooperativos e, de outro lado, as derivadas de atos não-cooperativos. Isso porque a não-incidência tributária não abrange a sociedade como um todo, mas apenas os atos cooperativos definidos no artigo 79 da Lei 5.764/72 (“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.”), como já decidiu a CSRF:

“SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO – MULTA -

Se a escrituração contábil da sociedade segrega as receitas e correspondentes custos, despesas e encargos segundo sua origem (atos cooperados e demais atos), serão excluídos da tributação os resultados dos atos cooperados.

Todavia, se a escrita (acompanhada de documentação hábil que a lastreie) não especificar com clareza quais as receitas dos atos cooperativos e quais as dos atos não cooperativos, ter-se-á como integralmente tributado o resultado da sociedade, por impossibilidade de determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária.”

(Acórdão nº 9101-000.753 – 1ª Turma - CSRF, Sessão de 13 de dezembro de 2010)

Pois bem, analisando a escrituração contábil da CONCENTRO, nota-se que a segregação entre os atos cooperativos e não-cooperativos teoricamente existe (como se nota em relação ao exercício de 2017), e em 2018, o exercício da glosa ora questionada, a receita foi integralmente informada como decorrente de atos cooperativos. Veja-se a Demonstração do Resultado do Exercício (e-fls 532):

Conacento - Cooperativa dos Produtores do Centro Oeste**Demonstração dos resultados**

Exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 2017

(Em milhares de reais)

	31/12/2018		31/12/2017		
	Ato Cooperado	Total	Ato Cooperado	Ato não Cooperado	Total
Ingresso líquido de ato cooperativo e receita líquida de ato não-cooperativo					
Vendas de mercadorias e serviços			15	74	89
			15	74	89
Dispêndios com/custo dos produtos e mercadorias vendidas e serviços prestados			(15)		(15)
Sobra (perda), bruto				74	74
Ingressos (dispêndios) operacionais					
Com vendas			(1)		(1)
Administrativas e gerais	(2.848)	(2.848)	(1.980)	(9.770)	(11.750)
Outros ingressos/receitas, líquidos	54.857	54.857	(168)	(830)	(998)
Sobra (perda) operacional	52.009	52.009	(2.149)	(10.526)	(12.675)
Ingressos/receitas financeiras	12.242	12.242	162	799	961
Dispêndios/despesas financeiras	(16.064)	(16.064)	(2.970)	(14.653)	(17.623)
Variação cambial, líquida	(5.720)	(5.720)	336	1.657	1.993
	(9.542)	(9.542)	(2.472)	(12.197)	(14.669)
Sobra (perda) antes do imposto de renda e da contribuição social	42.467	42.467	(4.621)	(22.723)	(27.344)
Imposto de renda e contribuição social diferidos	5.068	5.068		(1.973)	(1.973)
Sobra (perda) do exercício	47.535	47.535	(4.621)	(24.696)	(29.317)

Em 2018, as receitas auferidas pela CONACENTRO são originadas de atos cooperativos e, na verdade, em função disso não eram tributáveis conforme art. 111 da Lei 5.764/72.

Dessa forma, resta incompreensível a razão da Recorrente ter chegado à conclusão de que tais valores haviam sido tributados pela CONACENTRO e que, em função disso, poderia excluir esses montantes do lucro tributável no e-LALUR da Recorrente, que é cooperada. Nenhuma evidência dos autos aponta nesse sentido das alegações da Recorrente.

Assim, neste ponto, voto por manter o acórdão recorrido que rejeitou os argumentos do contribuinte.

(v) Glosa nº 3: Exclusão indevida de R\$ 8.081.685,99 (“SENAR sobre vendas FUNRURAL”) no E-LALUR

Esse item discute a glosa de R\$ 8.081.685,99, referente à exclusão decorrente do “SENAR sobre vendas FUNRURAL”.

A Recorrente sustenta que tal lançamento refere-se a um estorno de valores adicionados na apuração de 2015. Na realidade, o contribuinte informa que elaborou a ECF retificadora de 2015 para corrigir esse erro, mas acabou, também por erro, não a transmitindo à RFB.

Alega ainda que, para neutralizar o efeito do referido equívoco, realizou o ajuste na ECF de 2017, a qual inclusive corrigiu outros exercícios também com erro (de 2014-2016). A correção se deu por meio do lançamento do saldo de prejuízos acumulados e a Recorrente defende-se argumentando que a sucessão de erros não gerou prejuízo ao Fisco.

Relativamente a essa glosa, entendo que os argumentos do Recorrente ficam prejudicados, porquanto os próprios lançamentos de prejuízos acumulados – que supostamente corrigiriam os erros aqui apontados - foram e permanecem igualmente glosados, como resolvido anteriormente no segundo tópico da presente decisão.

(vi) Argumentos quanto à inconstitucionalidade das normas

Por fim, argumentos de natureza constitucional não podem ser apreciados por este C. CARF, de modo que não serão apreciados os fundamentos relacionados com a violação do princípio da capacidade contributiva, isonomia, vedação do confisco, bem como discussões em torno do conceito de renda e o conceito de faturamento aduzidos pela Recorrente em seu recurso.

Há que se lembrar de que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Desse modo, em relação a tais fundamentos, não conheço o Recurso Voluntário.

É como voto.

Conclusão e dispositivo:

Ante o exposto, conheço parte do Recurso Voluntário, e na parte conhecida, nego-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias